



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001451-98.2023.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (SUCEDIDO(A)) e LOCALIZA FLEET SA (SUCESSOR(A)), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001451-98.2023.8.26.0014

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: LOCALIZA FLEET S/A

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz (a) Sentenciante: ANA PAULA MARCONATO SIMÕES
MATIAS RODRIGUES

Voto nº 31241

APELAÇÃO – IPVA – Embargos à execução fiscal. Inexigibilidade parcial das CDAs. Cerceamento de defesa incorrente. Desnecessidade de prova pericial para apurar fato que enseja averiguação apenas por meio documental. Inteligência dos artigos 369, 370 e 464, § 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Ilegitimidade passiva tributária. Embora proprietária dos veículos, a empresa locadora logrou comprovar que apenas parte da frota foi furtada ou apropriada, desconstituindo o fato gerador do imposto em relação a tais veículos. Redução da alíquota do IPVA (art. 9º, inciso III, § 1º, da Lei Estadual nº 13.296/08). Cabimento apenas aos automóveis que satisfazem os requisitos legais, notadamente o registro neste Estado. Recurso desprovido. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução opostos pela Localiza Fleet S/A em face do Estado de São Paulo, conforme descrito no relatório, aqui adotado, que integra a r. sentença (fls. 618/626), que julgou parcialmente os embargos à execução para: “ (i) *JULGAR EXTINTA a execução fiscal, exclusivamente com relação às CDAs nº 1.303.970.159, 1.303.995.239, 1.304.094.696, 1.304.260.812, 1.304.388.252, 1.304.395.210, 1.304.520.055, 1.304.558.641, 1.304.563.299,*

1.304.574.241, 1.304.582.719, 1.304.58.102, 1.304.663.363, 1.304.702.030, 1.304.737.384, 1.304.765.269, 1.304.779.085, 1.304.779.385, 1.304.783.256, 1.307.645.953, 1.307.679.232, 1.307.728.418, 1.298.157.965, 1.304.508.707, 1.306.931.121, 1.303.987.640, 1.304.730.403, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; (ii) afastar a incidência do § 3º do artigo 28 da Lei 13.296/08, aplicando-se juros de mora equivalentes por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente. Custas e despesas proporcionalmente distribuídas, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, no parâmetro mínimo, observado, em favor da embargante, o proveito econômico obtido (valores excluídos) e, em favor da embargada, o valor atualizado da dívida. A execução fiscal correlata prosseguirá em relação às CDAs remanescentes (1.304.344.533, 1.304.415.133, 1.304.508.430, 1.304.84.693, 1.306.345.011, 1.307.142.205, 1.297.177.721, 1.297.324.539, 1.297.333.905, 1.302.834.915, 1.303.676.862, 1.304.236.056, 1.304.305.527, 1.304.316.324, 1.304.335.000, 1.304.642.880, 1.306.334.025, 1.306.395.678, 1.307.118.638, 1.307.229.000 e 1.302.447.999”.

Opostos embargos de declaração pela embargante (fls. 638/646), que foram acolhidos para julgar extinta a execução fiscal também em relação as CDAs 1.304.508.430 e 1.304.844.693 (fls. 648/649).

Apelou a embargante (fls. 656/678) postulando a anulação da r. sentença por cerceamento de defesa ao se julgar antecipadamente a lide. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença para que todos os pedidos formulados na

inicial sejam julgados procedentes, alegando que a baixa efetuada junto ao Detran seria suficiente a comprovar que retirou o veículo de circulação, afastando a incidência do imposto. Pleiteia redução da alíquota, prevista no art. 9º, § 1º, da Lei Paulista nº 13.296/08, tendo em vista a violação ao princípio da isonomia.

O recurso foi respondido às fls. 870/876.

Oposição ao julgamento virtual apresentada pela apelante às fls. 883/834.

É o relatório.

Fundamento e voto.

Inicialmente, quanto a alegação de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, não tem condão de prosperar.

Com efeito, insta notar que o artigo 369 do Código de Processo Civil, a um só tempo, autoriza às partes empregar todos os meios legais para provar a verdade dos fatos, mas condiciona o exercício do direito à eficaz influência dos elementos coligidos na convicção do juiz, razão pela qual o dispositivo seguinte atribui a este o poder para indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias frente à controvérsia fática.

No mesmo sentido o artigo 464 do Código de Processo Civil:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º. O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Conforme descrito na inicial, a embargante requereu perícia aduzindo que: “ (...) *por meio da perícia, será possível atestar a real condição documental dos veículos, de forma a comprovar que nenhum deles (ou quais deles) estava sob a efetiva propriedade da empresa à época dos supostos fatos geradores*”. (fls. 26).

Sem razão, no caso dos autos, incumbia à parte diligenciar junto aos entes públicos para que demonstrasse a veracidade dos fatos cuja prova somente admite a forma documental e dispensa qualquer apuração de ordem técnica.

Ademais, a dispensa da perícia não se mostra incompatível com a improcedência por insuficiência de provas, ante a ausência dos elementos de convicção pertinentes ao acolhimento do pleito.

Desse modo, o julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355 do Código de Processo Civil, era de rigor, não incorrendo a r. sentença em nulidade.

Quanto ao mérito, os termos da r.

sentença devem ser confirmados por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais passo a adotar como razão de decidir, forte no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pelo Assento Regimental nº 562, de 2017, segundo o qual:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

As questões tecidas em sede recursal foram analisadas de forma minuciosa pela r. sentença, que transcrevo:

“No mais, não há que se reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante no que tange ao débito consubstanciado na CDA nº 1.297.17.721, 1.297.324.539, 1.297.33.905, 1.302.834.915, 1.303.676.862, 1.304.236.056, 1.304.305.527, 1.304.316.324, 1.304.35.000, 1.304.642.880, 1.306.34.025, 1.306.395.678, 1.307.18.638, 1.307.29.000, pois os documentos apresentados às fls. 423/456 estão incompletos, mais precisamente sem o boletim de ocorrência.

A ausência de boletim de ocorrência, ou outro documento lhe substitua, impede a constatação da data do evento, não se podendo presumir que o furto/roubo tenha ocorrido antes do fato gerador das exações cobradas.

O embargante também alega que parte das CDAs (1.303.987.640, 1.304.730.403) se refere a veículos que foram objeto de comunicação de compra e venda antes mesmo do fato gerador.

Com efeito, o embargante logrou comprovar que os veículos placas FGM3361 (fls. 470); FSI4053 (fls. 471) foram vendidos anteriormente ao período a que se refere o exercício cujo imposto é exigido nos autos, conforme consta das CDAs 1.303.987.640, 1.304.730.403.

Logo, os débitos correspondentes também devem ser excluídos da execução. Com relação às CDAs 1.302.447.999 consta nos autos somente o extrato do DETRAN apontando a baixa permanente (fls. 423), sem qualquer documento que ateste o momento do evento.

Por fim, com relação às CDAs nº 1.304.344.533, 1.304.415.133, 1.304.508.430, 1.304.84.693, 1.306.345.011, 1.307.142.205, não há como reconhecer a ilegitimidade da embargante, ante a ausência de documentos que comprovem o rompimento do vínculo com o bem objeto do IPVA”.

Acrescento que em sede de embargos declaratórios, a MM. Juíza *a quo* julgou extinta a execução fiscal também em relação às CDAs nº 1.304.508.430 e 1.304.844.693 (fls. 648/649).

Ainda, quanto a alegação de que o documento de fls. 425 seria apto a afastar a incidência do ICMS, sem razão, tendo em vista que o documento trata-se de *print* da tela do DETRAN indicando que o veículo foi relacionado para leilão, o que certamente não implica em transferência de propriedade do veículo.

Quanto ao pleito de redução da alíquota

do IPVA prevista na Lei 13.296/08, cumpre reafirmar os fundamentos contidos na r. sentença, uma vez que tal benesse apenas poderia ser concedida aos contribuintes cujos veículos estivessem registrados no Estado de São Paulo. Vejamos:

“Não assiste razão à embargante no pleito de reconhecimento do direito à redução de alíquota do IPVA previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei Estadual nº 13.296/08.

Referido dispositivo assim prevê:

“§ 1º - A alíquota dos veículos automotores a que se refere o inciso III deste artigo, destinados à locação, de propriedade de empresas locadoras, ou cuja posse estas detenham em decorrência de contrato de arrendamento mercantil, **desde que registrados neste Estado**, será reduzida a 1% (um por cento).” (g. n.)

Como se nota, para fazer jus à redução da alíquota de IPVA, os veículos devem estar registrados no Estado de São Paulo, o que não é o caso dos bens que deram ensejo aos tributos cobrados nestes autos, como se verifica das CDAs que instruíram a execução fiscal correlata”.

Assim, não vejo como modificar a r. sentença, que deve ser integralmente ratificada pelos próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Sendo assim, em grau recursal, a verba honorária fixada na origem deve ser majorada em 2%, sob os mesmos parâmetros, em atenção ao artigo 85, § 11, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego
provimento ao recurso.

CAMARGO PEREIRA

Relator